REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 81/2018

Institui o Programa de Espaço Infantil Noturno - 'Programa em Atenção à Primeira Infância', no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Espaço Infantil Noturno, o 'Programa em Atenção à Primeira Infância', no Município de Salvador, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional Primeira Infância (PNPI), do Marco Legal da Primeira Infância - Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Art. 2º Este Programa tem por objetivo atender à demanda de famílias que tenham suas atividades profissionais ou acadêmicas concentradas no horário noturno.

Art. 3º O Espaço Infantil Noturno utilizará a estrutura já existente ou a ser desenvolvida nas creches e espaços infantis da rede municipal de ensino, que estejam adequados ao desenvolvimento das atividades previstas no Programa.

Art. 4º O Programa Espaço Infantil Noturno contemplará as crianças de seis meses a cinco anos e onze meses incompletos, com o desenvolvimento de atividades lúdicas e cuidados adequados a cada período do desenvolvimento infantil, bem como às necessidades das crianças com deficiência.

§ 1º O Espaço Infantil Noturno não substitui o período de escolarização, sendo indispensável para a matrícula no Programa que as crianças do período de escolarização estejam devidamente matriculadas no turno da manhã ou da tarde, a partir dos quatro anos, de acordo com o art. 6º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

§ 2º O tempo de permanência das crianças no espaço infantil noturno e creche ou pré-escola, somados, não poderá exceder a dez horas diárias.

Art. 5º Compreende-se como Espaço Infantil Noturno:

I - todo espaço da rede municipal de ensino utilizado para aplicação do Programa Espaço Infantil Noturno, de acordo com a demanda de cada Coordenadoria Regional de Educação, com turno noturno, e que observe os princípios, objetivos e ações previstas nesta Lei;

II - que seja de caráter gratuito, universal e laico;

III - que atenda às famílias que exerçam atividades profissionais ou acadêmicas comprovadas no horário noturno;

IV - que acompanhe as diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância;

V - que disponha de equipe multiprofissional concursada, para o cuidado, o desenvolvimento de atividades lúdicas e a segurança das crianças e dos profissionais;

VI - que disponha de horário de funcionamento, preferencialmente, das dezessete às vinte e três horas.

Parágrafo único. O responsável poderá buscar a criança em qualquer horário durante o funcionamento do Espaço Infantil Noturno.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Educação, em diálogo com os profissionais, definir a composição da equipe pedagógica necessária ao funcionamento do Espaço Infantil Noturno, assim como estabelecer o número de profissionais necessários para garantir a segurança da entrada e saída das crianças e as boas condições de alimentação e higienização das mesmas.

Art. 7º O Programa de Espaço Infantil Noturno tem por princípios:

I - o respeito às diversas organizações familiares;

II – a proteção aos direitos da criança e do adolescente, estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

III - a não discriminação por raça, gênero, orientação sexual ou declaração religiosa;

IV – a atenção ao processo de desenvolvimento infantil, de acordo com a faixa etária e especificidades de cada criança;

V - a redução das desigualdades sociais, através do atendimento às famílias que desempenham atividades profissionais ou acadêmicas no horário noturno;

VI - a valorização dos profissionais de educação infantil, compreendendo a especificidade da formação profissional, para o adequado planejamento das atividades lúdicas e pedagógicas, necessárias ao desenvolvimento infantil.

Art. 8º São objetivos do Programa:

I - atender à demanda do turno noturno das famílias que desempenhem atividades profissionais ou acadêmicas comprovadas no horário noturno;

II - atender ao direito da criança de permanecer em um espaço seguro de desenvolvimento, sem prejuízo do direito à escolarização e à realização de atividades lúdicas adequadas a cada necessidade etária;

III – ampliar vagas para crianças na primeira infância, em turno noturno, considerando a existência de unidades já adaptadas ao recebimento do Programa e de acordo com as demandas identificadas.

Art. 9º O Programa contemplará as seguintes ações:

I - atuação dos profissionais com formação em educação infantil da rede municipal de ensino, contratados pelo Município;

II - interação com o Programa Saúde da Família, para o acompanhamento das crianças e responsáveis;

III - elaboração de relatórios semestrais sobre as atividades desenvolvidas nas unidades;

IV - monitoramento anual do programa, com o intuito de aprimorar ou ampliar as ações desenvolvidas em cada unidade, em atenção às metas e diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância e do Plano Municipal da Primeira Infância.

Art. 10. O disposto nesta Lei será afixado nas unidades da rede municipal de ensino.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luís Carlos Suíca

Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Aladilce Souza**

Duda Sanches **Lorena Brandão**

Marcele Moraes